



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 79D8C-C3229-574AF



Decisão Monocrática 00265/2020-6

Processo: 09090/2019-7

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade João Carlos Lorenzoni, no encaminhamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

O Acórdão TC – 1118/2019-4 – Segunda Câmara aplicou ao Sr. **JOÃO CARLOS LORENZONI** multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inferre-se da informação da Certidão de Trânsito em Julgado 2111/2019-7, que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado, TC 001118/2019-7 consumou-se em 06/12/2019, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 10/2020, certifica que o **Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI**, recolheu integralmente o valor da multa a eles aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1097/2020-2**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, quanto à **multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331,II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório no e-TCEES.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do

artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada aos responsáveis **Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 10/2020, expedidos pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II^[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA aplicada ao Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 25 de março de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;